



## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº24/2026 - SMED

*Estabelece normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico - Raciais e para o Ensino da História e Cultura Afro-brasileira, Africana e dos Povos Indígenas, em atenção ao DECRETO nº 484/2025 que institui e regulamenta as ações para a educação das relações étnico-raciais no Sistema Público Municipal de Ensino de Sarandi e dá outras providências.*

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SARANDI, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO:** a Constituição Federal de 1988, que assegura em seu artigo 205 que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, e em seu artigo 208, inciso IV, garante como dever do Estado a oferta da educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

**CONSIDERANDO:** a Lei nº 10.639, de 9 de Janeiro de 2003, que alterou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecimento de diretrizes e bases da educação nacional, para inclusão no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira"; a LEI Nº 11.645/2008 que alterou a Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei Nº 10.639, de 9 de Janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena".



**CONSIDERANDO:** o Decreto nº 484/2025, que institui e regulamenta as ações para a educação das relações étnico-raciais no Sistema Público Municipal de Ensino de Sarandi e dá outras providências.

Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

**I – Educação das Relações Étnico-Raciais (ERER):** processo educativo contínuo destinado à construção de relações baseadas no respeito, na valorização da diversidade étnico-racial, na promoção da equidade e no enfrentamento ao racismo, por meio de práticas pedagógicas, curriculares e institucionais.

**II – Racismo:** toda ação, omissão, prática, comportamento, norma ou estrutura que produza, mantenha ou reproduza desigualdades, exclusão, discriminação ou violação de direitos em razão da raça, cor, etnia ou origem.

**III – Racismo Institucional:** conjunto de normas, procedimentos, práticas ou rotinas institucionais que resultem, direta ou indiretamente, em desigualdade de tratamento, exclusão ou limitação de direitos de pessoas ou grupos étnico-raciais.

**IV – Discriminação Racial:** toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência, origem nacional ou étnica que tenha por finalidade ou consequência restringir ou impedir o exercício de direitos e liberdades fundamentais.

**V – Injúria Racial:** conduta tipificada na legislação penal consistente em ofender a honra ou a dignidade de pessoa determinada mediante referência à sua raça, cor, etnia ou origem.

**VI – Equidade Racial:** princípio orientador das políticas públicas destinado à adoção de medidas que assegurem igualdade de oportunidades e reduzam desigualdades historicamente produzidas por motivos étnico-raciais.

**VII – Educação Escolar Quilombola:** modalidade da Educação Básica desenvolvida em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais,



respeitando a identidade, a memória coletiva, os valores culturais, a organização social, os saberes tradicionais e a territorialidade das comunidades quilombolas.

**VIII – Povos Originários:** povos indígenas reconhecidos pela Constituição Federal, caracterizados por sua organização social, línguas, crenças, tradições, costumes, conhecimentos e formas próprias de organização comunitária.

**IX – Práticas Pedagógicas Antirracistas:** conjunto de ações educativas permanentes voltadas ao reconhecimento da diversidade étnico-racial, ao combate aos preconceitos, à desconstrução de estereótipos e à promoção da igualdade racial no ambiente escolar.

**X – Diversidade Étnico-Racial:** reconhecimento da pluralidade de identidades, culturas, histórias, tradições e modos de vida dos diferentes grupos étnico-raciais que compõem a sociedade brasileira, devendo ser respeitada e valorizada em todas as ações educativas.

**XI – Representatividade:** presença qualificada e positiva das diferentes identidades étnico-raciais nos materiais pedagógicos, literários, artísticos, científicos, culturais e nas práticas educativas desenvolvidas pelas instituições de ensino.

**Art. 1º** A presente Instrução Normativa institui normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena a serem desenvolvidas pelas instituições de ensino da rede municipal de Sarandi, em atendimento ao Decreto nº 484/2025 - Sarandi-PR.

§ 1º Educação das Relações Étnico-Raciais deve ser princípio norteador das práticas pedagógicas, curriculares e formativas, assegurando o respeito, a valorização da diversidade cultural e o combate a todas as formas de discriminação.

§ 2º O Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena tem por objetivo o reconhecimento e valorização da identidade, história e cultura dos afro-brasileiros, indígenas bem como a garantia de reconhecimento e igualdade de valorização das raízes africanas e indígenas da nação brasileira.



§ 3º A rede Municipal de Ensino acompanhará e implementará as ações e atualizações referentes à Política Nacional de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola (Pneerq) voltadas à superação das desigualdades étnico-raciais e do racismo nos ambientes de ensino, bem como à promoção da política educacional para a população quilombola.

**Art. 2º** A Educação das Relações Étnico-Raciais tem por objetivo a divulgação e a produção de conhecimentos, bem como a constituição de atitudes, posturas e valores que formem cidadãos a partir do seu pertencimento étnico-racial, tornando-os capazes de interagir e de negociar objetivos comuns que garantam, a todos, ter igualmente respeitados seus direitos, valorizada sua identidade e participação na busca da consolidação da democracia brasileira.

**Art. 3º** O Projeto Político Pedagógico das instituições da rede de ensino deverá garantir que a organização dos saberes e conhecimentos de todos os componentes curriculares e Campos de Experiências da matriz curricular contemple, obrigatoriamente, ao longo do ano letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena na perspectiva de proporcionar aos alunos uma educação compatível com uma sociedade democrática, multicultural e pluriétnica.

**Art. 4º** A Secretaria Municipal de Educação fortalecerá nas unidades educacionais a inclusão da implementação da Lei nº 10.639/2003 e da Lei nº 11.645/2008 em seus Projetos Políticos Pedagógicos (PPP), com a inserção de conteúdos referentes à Educação das Relações Étnico-Raciais (ERER), à história e cultura afro-brasileira e africana, à história e culturas dos povos indígenas, promovendo a reflexão crítica sobre diversidade étnico-racial.

**Parágrafo único.** Ao tratar da História da África e da presença do negro (pretos e pardos) no Brasil, devem os professores fazer abordagens positivas, sempre na perspectiva de contribuir para que o aluno negro-descendente se identifique



positivamente, quer pela valorização da história de seu povo, da cultura de matriz africana, da contribuição para o país e para a humanidade.

**Art. 5º** No ensino de História e Cultura Africana e Afro-Brasileira, a Educação das Relações Étnico-Raciais deverá ser desenvolvida no cotidiano das instituições de ensino, a fim de:

- I - proporcionar aos professores e estudantes, condições para pensarem, decidirem, agirem, assumindo responsabilidades por relações étnico-raciais que valorizem e respeitem as diferenças;
- II - divulgar a importância dos diferentes grupos sociais, étnico-raciais na construção da nação brasileira;
- III - promover práticas pedagógicas de diferentes naturezas, no decorrer do ano letivo, com vistas à divulgação e estudo da participação de africanos e seus descendentes na história mundial e na história do Brasil.

**Art. 6º** Na Educação Infantil, as práticas pedagógicas deverão prever temas relacionados à Educação das Relações Étnico-raciais, com a devida adequação à faixa etária/desenvolvimento das crianças, considerando as seguintes premissas:

- I – promover o reconhecimento e valorização da identidade étnico-racial das crianças, respeitando sua diversidade;
- II – incluir brincadeiras, músicas, histórias e manifestações culturais afro-brasileiras, africanas e indígenas;
- III – garantir representatividade positiva em materiais didáticos, brinquedos, literatura infantil e recursos pedagógicos.

**Art. 7º** No Ensino Fundamental, as propostas pedagógicas deverão:

- I – assegurar o estudo da História e Cultura Afro-brasileira, Africana e dos Povos Indígenas de forma transversal e interdisciplinar;
- II – contemplar a diversidade nos componentes curriculares, especialmente nas áreas de História, Geografia, Arte, Língua Portuguesa e Ciências;



III – fomentar o uso de obras literárias, artísticas e científicas produzidas por autores e autoras negros(as) e indígenas;

IV – incentivar projetos pedagógicos que promovam o respeito à diversidade étnico-racial e à identidade cultural dos estudantes.

§ 1º As unidades de Ensino providenciarão o acompanhamento do registro das ações sobre a temática no Livro Registro Online Municipais (LRCOM) de cada docente, atestando o cumprimento do que preceitua a presente Instrução Normativa.

§ 2º É de responsabilidade da gestão escolar de cada unidade e do coordenador pedagógico organizar, anualmente, uma pasta com atividades pedagógicas acerca das relações étnico-raciais desenvolvidas no decorrer do ano letivo, contendo relatórios e registros fotográficos de todas as ações realizadas, a qual deverá ser devidamente arquivada na instituição.

**Art. 8º** Cada unidade de ensino, no âmbito do Sistema de Ensino registrará no requerimento da matrícula de cada estudante, seu pertencimento étnico-racial, garantindo-se o registro da sua autodeclaração, conforme declaração do responsável.

**Art. 9º** A Secretaria Municipal de Educação promoverá campanhas de conscientização contínuas sobre a importância da autodeclaração de raça/cor/etnia/povo por parte dos estudantes, incentivando suas famílias e os profissionais da educação a preencherem corretamente o quesito raça/cor/etnia/povo nas fichas de matrícula dos estudantes e demais registros administrativos escolares.

**Art. 10º** Considerando o feriado nacional o dia 20 (vinte) de Novembro – Dia Nacional de Zumbi dos Palmares e da Consciência Negra, de acordo com a Resolução SEED nº 1882/2024 e a Lei Federal nº 14.759/2023, na semana do dia 20 de Novembro de cada ano letivo as unidades de ensino deverão planejar e implementar atividades educativas que enfatizem e valorizem a luta do povo negro e



que fortaleçam o processo de reflexão e conscientização referente ao combate ao racismo à população negra, bem como de qualquer forma de preconceito, tal semana se intitulará bem como toda forma de preconceito. A referida semana denominar-se-á *"Semana Africanidades: para além do folclorismo em sala de aula"*.

**Art. 11º** As instituições de ensino deverão, no mês de abril, institucionalizar o Dia dos Povos Originários, com a finalidade de dar visibilidade e valorizar as contribuições desses povos para a formação do país, bem como desconstruir ideias pejorativas ainda presentes na sociedade, promovendo a valorização de sua cultura e de seus pensadores.

**Art. 12º** A equipe de cada unidade de ensino deverá supervisionar o desenvolvimento de ações que deem conta da aplicação efetiva das diretrizes estabelecidas por esta Instrução Normativa ao longo do período letivo e não apenas em datas festivas, pontuais, deslocadas do cotidiano da escola, com as seguintes providências:

- I – incluir no Projeto Político-Pedagógico (PPP) ações permanentes voltadas para a valorização da diversidade étnico-racial;
- II – garantir a participação em formação continuada de professores(as) ofertadas pela Secretaria Municipal de Educação e demais profissionais da educação sobre relações étnico-raciais;
- III – Promover a formação continuada em âmbito escolar, mediante a realização de estudos orientados, leitura de textos, exibição de vídeos e análise de imagens e documentos, competindo à instituição escolar o planejamento, a organização e a execução das ações formativas, e à Secretaria Municipal de Educação a análise dos documentos comprobatórios apresentados, bem como a certificação da participação dos profissionais;
- IV – estabelecer parcerias com instituições, movimentos sociais e culturais que promovam a história e a cultura afro-brasileira e indígena;



V– A avaliação das práticas educativas deverá considerar o compromisso com a igualdade racial, a valorização da diversidade cultural e o combate a práticas discriminatórias.

**Art. 13º** As unidades de ensino, disponibilizará e orientará a presente Instrução Normativa e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico - Raciais e para o Ensino da História e Cultura Afro-brasileira, Africana, Indígena na íntegra, para todos os professores de todas as modalidades de ensino, responsáveis pelo ensino de diferentes componentes curriculares e atividades educacionais, a fim de que possam estudar, interpretar as orientações, enriquecer e executar as determinações, considerando os princípios e critérios apontados.

**Art. 14º** A Secretaria Municipal de Educação, promoverá e viabilizará formação para profissionais de educação, com vistas à efetivação de práticas pedagógicas, cujo foco seja a Educação das Relações Étnico-Raciais e o estudo de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena , garantindo a participação dos educadores, com o objetivo de fortalecer práticas pedagógicas inclusivas e antirracistas.

**Art. 15º** A Secretaria Municipal de Educação instituirá um protocolo para o tratamento e enfrentamento de episódios de racismo ou injúria racial dentro da rede de ensino, assegurando a proteção e o acolhimento de vítimas, bem como a aplicação de medidas educativas e corretivas.

**Art. 16º** A Secretaria Municipal instituirá o *Seminário Africanidades para além do folclorismo em sala de aula* como ação oficial do Município, a ser realizado anualmente na segunda semana de novembro. O evento contará com discussões sobre a temática, apresentações culturais das instituições de ensino da rede municipal e a divulgação de painéis com trabalhos desenvolvidos pelos docentes.

**Art. 17º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.



  
Profª Sheyla Grasielle de Souza Gonçalves  
Secretária Municipal de Educação  
Município de Sarandi - PR  
Decreto nº 582/2025

*Quilena Corte*

Francieli Chiarato Ribas  
Alexsandra dos Santos

Leilora Regine M. A. de Silva  
Silviana de Almeida Moreira  
Flávia Aparecida Corte do Prado  
Juliana Grazielo Nascimento

Taurini Camargo

Veronice Quaresma Valente

Raquel Kressal Nagase

Guice de Almeida Kiriz

Angela dos Anjos Trajano

Amândia Batista Pereira

Aline Bonário Machado

Epilaine opas dos Santos Machado

Suzana Peres

Giuli A. Landeiro

Marlene Boffmann Macarinhos de Lima

Sidelene de Souza

Ulia Branco Campos

ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº24/2026 - SMED

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº24/2026 - SMED**

*Estabelece normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino da História e Cultura Afro-brasileira, Africana e dos Povos Indígenas, em atenção ao DECRETO nº 484/2025 que institui e regulamenta as ações para a educação das relações étnico-raciais no Sistema Público Municipal de Ensino de Sarandi e dá outras providências.*

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SARANDI, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO:**a Constituição Federal de 1988, que assegura em seu artigo 205 que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, e em seu artigo 208, inciso IV, garante como dever do Estado a oferta da educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

**CONSIDERANDO:**a Lei nº 10.639, de 9 de Janeiro de 2003, que alterou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecimento de diretrizes e bases da educação nacional, para inclusão no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira"; a LEI Nº 11.645/2008 que alterou a Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei Nº 10.639, de 9 de Janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena".

**CONSIDERANDO:**o Decreto nº 484/2025, que institui e regulamenta as ações para a educação das relações étnico-raciais no Sistema Público Municipal de Ensino de Sarandi e dá outras providências.

Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

**I – Educação das Relações Étnico-Raciais (ERER):** processo educativo contínuo destinado à construção de relações baseadas no respeito, na valorização da diversidade étnico-racial, na promoção da equidade e no enfrentamento ao racismo, por meio de práticas pedagógicas, curriculares e institucionais.

**II – Racismo:** toda ação, omissão, prática, comportamento, norma ou estrutura que produza, mantenha ou reproduza desigualdades, exclusão, discriminação ou violação de direitos em razão da raça, cor, etnia ou origem.

**III – Racismo Institucional:** conjunto de normas, procedimentos, práticas ou rotinas institucionais que resultem, direta ou indiretamente, em desigualdade de tratamento, exclusão ou limitação de direitos de pessoas ou grupos étnico-raciais.

**IV – Discriminação Racial:** toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência, origem nacional ou étnica que tenha por finalidade ou consequência restringir ou impedir o exercício de direitos e liberdades fundamentais.

**V – Injúria Racial:** conduta tipificada na legislação penal consistente em ofender a honra ou a dignidade de pessoa

determinada mediante referência à sua raça, cor, etnia ou origem.

**VI – Equidade Racial:** princípio orientador das políticas públicas destinado à adoção de medidas que assegurem igualdade de oportunidades e reduzam desigualdades historicamente produzidas por motivos étnico-raciais.

**VII – Educação Escolar Quilombola:** modalidade da Educação Básica desenvolvida em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais, respeitando a identidade, a memória coletiva, os valores culturais, a organização social, os saberes tradicionais e a territorialidade das comunidades quilombolas.

**VIII – Povos Originários:** povos indígenas reconhecidos pela Constituição Federal, caracterizados por sua organização social, línguas, crenças, tradições, costumes, conhecimentos e formas próprias de organização comunitária.

**IX – Práticas Pedagógicas Antirracistas:** conjunto de ações educativas permanentes voltadas ao reconhecimento da diversidade étnico-racial, ao combate aos preconceitos, à desconstrução de estereótipos e à promoção da igualdade racial no ambiente escolar.

**X – Diversidade Étnico-Racial:** reconhecimento da pluralidade de identidades, culturas, histórias, tradições e modos de vida dos diferentes grupos étnico-raciais que compõem a sociedade brasileira, devendo ser respeitada e valorizada em todas as ações educativas.

**XI – Representatividade:** presença qualificada e positiva das diferentes identidades étnico-raciais nos materiais pedagógicos, literários, artísticos, científicos, culturais e nas práticas educativas desenvolvidas pelas instituições de ensino.

**Art. 1º** A presente Instrução Normativa institui normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena a serem desenvolvidas pelas instituições de ensino da rede municipal de Sarandi, em atendimento ao Decreto nº 484/2025 - Sarandi-PR.

§ 1º Educação das Relações Étnico-Raciais deve ser princípio norteador das práticas pedagógicas, curriculares e formativas, assegurando o respeito, a valorização da diversidade cultural e o combate a todas as formas de discriminação.

§ 2º O Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena tem por objetivo o reconhecimento e valorização da identidade, história e cultura dos afro-brasileiros, indígenas bem como a garantia de reconhecimento e igualdade de valorização das raízes africanas e indígenas da nação brasileira.

§ 3º A rede Municipal de Ensino acompanhará e implementará as ações e atualizações referentes à Política Nacional de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola (Pneerq) voltadas à superação das desigualdades étnico-raciais e do racismo nos ambientes de ensino, bem como à promoção da política educacional para a população quilombola.

**Art. 2º** A Educação das Relações Étnico-Raciais tem por objetivo a divulgação e a produção de conhecimentos, bem como a constituição de atitudes, posturas e valores que formem cidadãos a partir do seu pertencimento étnico-racial, tornando-os capazes de interagir e de negociar objetivos comuns que garantam, a todos, ter igualmente respeitados seus direitos, valorizada sua identidade e participação na busca da consolidação da democracia brasileira.

**Art. 3º** O Projeto Político Pedagógico das instituições da rede de ensino deverá garantir que a organização dos saberes e conhecimentos de todos os componentes curriculares e Campos de Experiências da matriz curricular contemple, obrigatoriamente, ao longo do ano letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena na perspectiva de proporcionar aos alunos uma educação compatível com uma sociedade democrática, multicultural e pluriétnica.

**Art. 4º** A Secretaria Municipal de Educação fortalecerá nas unidades educacionais a inclusão da implementação da Lei nº 10.639/2003 e da Lei nº 11.645/2008 em seus Projetos

Políticos Pedagógicos (PPP), com a inserção de conteúdos referentes à Educação das Relações Étnico-Raciais (ERER), à história e cultura afro-brasileira e africana, à história e culturas dos povos indígenas, promovendo a reflexão crítica sobre diversidade étnico-racial.

**Parágrafo único.** Ao tratar da História da África e da presença do negro (pretos e pardos) no Brasil, devem os professores fazer abordagens positivas, sempre na perspectiva de contribuir para que o aluno negro-descendente se identifique positivamente, quer pela valorização da história de seu povo, da cultura de matriz africana, da contribuição para o país e para a humanidade.

**Art. 5º**No ensino de História e Cultura Africana e Afro-Brasileira, a Educação das Relações Étnico-Raciais deverá ser desenvolvida no cotidiano das instituições de ensino, a fim de:

- I - proporcionar aos professores e estudantes, condições para pensarem, decidirem, agirem, assumindo responsabilidades por relações étnico-raciais que valorizem e respeitem as diferenças;
- II - divulgar a importância dos diferentes grupos sociais, étnico-raciais na construção da nação brasileira;
- III - promover práticas pedagógicas de diferentes naturezas, no decorrer do ano letivo, com vistas à divulgação e estudo da participação de africanos e seus descendentes na história mundial e na história do Brasil.

**Art. 6º**Na Educação Infantil, as práticas pedagógicas deverão prever temas relacionados à Educação das Relações Étnico-raciais, com a devida adequação à faixa etária/desenvolvimento das crianças, considerando as seguintes premissas:

- I - promover o reconhecimento e valorização da identidade étnico-racial das crianças, respeitando sua diversidade;
- II - incluir brincadeiras, músicas, histórias e manifestações culturais afro-brasileiras, africanas e indígenas;
- III - garantir representatividade positiva em materiais didáticos, brinquedos, literatura infantil e recursos pedagógicos.

**Art. 7º**No Ensino Fundamental, as propostas pedagógicas deverão:

- I - assegurar o estudo da História e Cultura Afro-brasileira, Africana e dos Povos Indígenas de forma transversal e interdisciplinar;
- II - contemplar a diversidade nos componentes curriculares, especialmente nas áreas de História, Geografia, Arte, Língua Portuguesa e Ciências;
- III - fomentar o uso de obras literárias, artísticas e científicas produzidas por autores e autoras negros(as) e indígenas;
- IV - incentivar projetos pedagógicos que promovam o respeito à diversidade étnico-racial e à identidade cultural dos estudantes.

§ 1º As unidades de Ensino providenciarão o acompanhamento do registro das ações sobre a temática no Livro Registro Online Municipais (LRCOM) de cada docente, atestando o cumprimento do que preceitua a presente Instrução Normativa.

§ 2º É de responsabilidade da gestão escolar de cada unidade e do coordenador pedagógico organizar, anualmente, uma pasta com atividades pedagógicas acerca das relações étnico-raciais desenvolvidas no decorrer do ano letivo, contendo relatórios e registros fotográficos de todas as ações realizadas, a qual deverá ser devidamente arquivada na instituição.

**Art. 8º**Cada unidade de ensino, no âmbito do Sistema de Ensino registrará no requerimento da matrícula de cada estudante, seu pertencimento étnico-racial, garantindo-se o registro da sua autodeclaração, conforme declaração do responsável.

**Art. 9º**A Secretaria Municipal de Educação promoverá campanhas de conscientização contínuas sobre a importância da autodeclaração de raça/cor/etnia/povo por parte dos estudantes, incentivando suas famílias e os profissionais da

educação a preencherem corretamente o quesito raça/cor/etnia povo nas fichas de matrícula dos estudantes e demais registros administrativos escolares.

**Art.10º** Considerando o feriado nacional o dia 20 (vinte) de Novembro – Dia Nacional de Zumbi dos Palmares e da Consciência Negra, de acordo com a Resolução SEED nº 1882/2024 e a Lei Federal nº 14.759/2023, na semana do dia 20 de Novembro de cada ano letivo as unidades de ensino deverão planejar e implementar atividades educativas que enfatizem e valorizem a luta do povo negro e que fortaleçam o processo de reflexão e conscientização referente ao combate ao racismo à população negra, bem como de qualquer forma de preconceito, tal semana se intitulará bem como toda forma de preconceito. A referida semana denominar-se-á *“Semana Africanidades: para além do folclorismo em sala de aula”*.

**Art.11º** As instituições de ensino deverão, no mês de abril, institucionalizar o Dia dos Povos Originários, com a finalidade de dar visibilidade e valorizar as contribuições desses povos para a formação do país, bem como desconstruir ideias pejorativas ainda presentes na sociedade, promovendo a valorização de sua cultura e de seus pensadores.

**Art.12º** A equipe de cada unidade de ensino deverá supervisionar o desenvolvimento de ações que deem conta da aplicação efetiva das diretrizes estabelecidas por esta Instrução Normativa ao longo do período letivo e não apenas em datas festivas, pontuais, deslocadas do cotidiano da escola, com as seguintes providências:

I – incluir no Projeto Político-Pedagógico (PPP) ações permanentes voltadas para a valorização da diversidade étnico-racial;

II – garantir a participação em formação continuada de professores(as) ofertadas pela Secretaria Municipal de Educação e demais profissionais da educação sobre relações étnico-raciais;

III – Promover a formação continuada em âmbito escolar, mediante a realização de estudos orientados, leitura de textos, exibição de vídeos e análise de imagens e documentos, competindo à instituição escolar o planejamento, a organização e a execução das ações formativas, e à Secretaria Municipal de Educação a análise dos documentos comprobatórios apresentados, bem como a certificação da participação dos profissionais;

IV– estabelecer parcerias com instituições, movimentos sociais e culturais que promovam a história e a cultura afro-brasileira e indígena;

V– A avaliação das práticas educativas deverá considerar o compromisso com a igualdade racial, a valorização da diversidade cultural e o combate a práticas discriminatórias.

**Art. 13º** As unidades de ensino, disponibilizará e orientará a presente Instrução Normativa e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico - Raciais e para o Ensino da História e Cultura Afro-brasileira, Africana, Indígena na íntegra, para todos os professores de todas as modalidades de ensino, responsáveis pelo ensino de diferentes componentes curriculares e atividades educacionais, a fim de que possam estudar, interpretar as orientações, enriquecer e executar as determinações, considerando os princípios e critérios apontados.

**Art.14º** A Secretaria Municipal de Educação, promoverá e viabilizará formação para profissionais de educação, com vistas à efetivação de práticas pedagógicas, cujo foco seja a Educação das Relações Étnico-Raciais e o estudo de História e Cultura Afro-Brasileira e indígena, garantindo a participação dos educadores, com o objetivo de fortalecer práticas pedagógicas inclusivas e antirracistas.

**Art. 15º** A Secretaria Municipal de Educação instituirá um protocolo para o tratamento e enfrentamento de episódios de racismo ou injúria racial dentro da rede de ensino, assegurando

**Art. 16ºA** Secretaria Municipal instituirá o *Seminário Africanidades para além do folclorismo em sala de aula* como ação oficial do Município, a ser realizado anualmente na segunda semana de novembro. O evento contará com discussões sobre a temática, apresentações culturais das instituições de ensino da rede municipal e a divulgação de painéis com trabalhos desenvolvidos pelos docentes.

**Art. 17º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**PROFª SHEYLA GRASIELE DE SOUZA GONÇALVES**

Secretária Municipal de Educação

Município de Sarandi – PR

Decreto nº 582/2025

**Publicado por:**

Juliana Hilaria de Lima Lopes

**Código Identificador:**37B9F09A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 15/07/2026. Edição 3573

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>